

NOTA TÉCNICA APM Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2026

ÁREA: Direito Eleitoral, Finanças Públicas, Administração Municipal e Responsabilidade Fiscal

TÍTULO: Vedações Eleitorais, Transferências Voluntárias e Repasses a Municípios no Período que Antecede as Eleições de 2026: o que mudou e o que permanece proibido após a derrubada dos vetos presidenciais à LDO

REFERÊNCIAS: Constituição Federal, art. 18, 165 e 167. Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 73. Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (LDO). Resoluções do TSE.

PALAVRAS-CHAVE: Vedações eleitorais. Transferências voluntárias. Período de defeso. Inadimplência. LDO 2026. Vetos presidenciais. Improbidade administrativa. Responsabilidade fiscal.

1. PREÂMBULO

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar os Municípios paulistas quanto ao regime jurídico aplicável às transferências voluntárias, repasses federais, doações de bens públicos e programas de benefícios no contexto das eleições gerais de 2026, especialmente diante da recente derrubada, pelo Congresso Nacional, de vetos presidenciais incidentes sobre dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (LDO).

O tema ganhou especial relevância em razão da necessidade de compatibilização entre, de um lado, as normas de natureza orçamentária e fiscal disciplinadoras da execução de despesas, da regularidade cadastral dos entes federativos e da operacionalização de repasses públicos e, de outro, as restrições impostas pela legislação eleitoral às condutas dos agentes públicos no período que antecede o pleito.

Nesse contexto, identificam-se dúvidas recorrentes no âmbito municipal acerca do alcance jurídico da restauração de dispositivos da LDO relacionados à flexibilização de exigências para determinados repasses federais, bem como sobre seus

possíveis reflexos nas vedações previstas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), especialmente aquelas constantes do art. 73, inciso VI, alínea “a”, e do §10 do referido dispositivo.

A questão central consiste em definir se a restauração dos dispositivos vetados da LDO possui aptidão para afastar, flexibilizar ou excepcionar as limitações eleitorais incidentes sobre transferências voluntárias, distribuição de benefícios e outras condutas administrativas praticadas no período eleitoral.

A orientação técnica desta Nota, à luz da Constituição Federal, da Lei nº 9.504/1997, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e da jurisprudência eleitoral consolidada, é no sentido de que a derrubada dos vetos produz efeitos relevantes no plano orçamentário e fiscal, especialmente quanto a entraves cadastrais e condições de operacionalização de determinados repasses públicos, sem, contudo, afastar a incidência autônoma das normas eleitorais de caráter restritivo.

Isso não significa, entretanto, que toda e qualquer hipótese envolvendo transferências, convênios, doações de bens ou execução de emendas parlamentares no período eleitoral esteja automaticamente vedada, impondo-se, em diversos casos, análise jurídica individualizada quanto à natureza do ato, à existência de obrigação formal preexistente, ao estágio de execução do objeto e às exceções admitidas pela legislação eleitoral.

A finalidade desta Nota Técnica, portanto, é oferecer parâmetros jurídicos de interpretação e cautela administrativa aos gestores municipais, distinguindo situações de maior segurança jurídica daquelas que recomendam exame específico pelos órgãos jurídicos competentes de cada ente municipal.

2. CONTEXTO NORMATIVO

2.1 A LDO DE 2026 E A DERRUBADA DOS VETOS PRESIDENCIAIS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (LDO) foi aprovada contendo dispositivos destinados à flexibilização de determinadas exigências incidentes sobre a transferência de recursos federais a entes subnacionais, especialmente no

tocante a restrições cadastrais e requisitos de regularidade fiscal aplicáveis a Municípios de menor porte populacional.

Parte desses dispositivos foi objeto de veto presidencial, sob fundamento de potencial comprometimento dos mecanismos de controle fiscal e de regularidade na execução de despesas públicas.

Posteriormente, o Congresso Nacional deliberou pela rejeição de parte dos vetos, restaurando dispositivos específicos da LDO relacionados, em síntese, à possibilidade de mitigação de determinadas restrições cadastrais para operacionalização de repasses públicos federais, observadas as condições e limites previstos no próprio texto orçamentário e na regulamentação aplicável.

Entre os principais efeitos práticos associados à restauração desses dispositivos, destacam-se:

- a) a flexibilização de determinadas restrições relacionadas à regularidade cadastral de Municípios de menor porte, para fins de acesso a recursos federais, nos termos e limites previstos pela LDO e pela regulamentação do órgão repassador;
- b) a ampliação das hipóteses de operacionalização de repasses e execuções orçamentárias anteriormente impactadas por pendências cadastrais consideradas de menor gravidade;
- c) a possibilidade de continuidade ou implementação de determinados atos de gestão patrimonial e transferências de bens públicos federais, desde que observados os requisitos legais específicos, a finalidade pública do ato e a compatibilidade com o regime jurídico eleitoral aplicável.

Cumpra-se destacar, contudo, que a restauração desses dispositivos não implica autorização genérica para a celebração indiscriminada de novas transferências voluntárias, convênios ou atos administrativos potencialmente abrangidos pelas restrições eleitorais previstas na Lei nº 9.504/1997.

A LDO possui natureza eminentemente orçamentária e fiscal, disciplinando condições de programação, execução e operacionalização de despesas públicas. Já a Lei das Eleições estabelece limitações específicas à atuação administrativa dos agentes públicos em período eleitoral, incidindo de forma autônoma sobre hipóteses legalmente tipificadas.

Por essa razão, eventual flexibilização de requisito cadastral, fiscal ou procedimental promovida pela LDO não afasta, por si só, a necessidade de verificação da compatibilidade do ato com as restrições eleitorais incidentes no período de defeso.

2.2 AS VEDAÇÕES ELEITORAIS DA LEI Nº 9.504/1997

Independentemente das alterações promovidas no plano orçamentário pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, permanecem integralmente aplicáveis as restrições impostas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), especialmente aquelas previstas no art. 73, dispositivo destinado a preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a impedir o uso da máquina administrativa em favor de projetos eleitorais.

Nos termos do art. 73, inciso VI, da Lei das Eleições, determinadas condutas administrativas passam a sofrer restrições específicas nos três meses que antecedem o primeiro turno das eleições, período que, em 2026, terá início em 4 de julho, permanecendo, em determinadas hipóteses, até a conclusão do processo eleitoral.

Para fins de orientação municipal, destacam-se as seguintes hipóteses de maior incidência prática:

a) Transferências voluntárias de recursos públicos:

Nos termos do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas.

A vedação não alcança indistintamente toda movimentação

financeira ou todo instrumento administrativo, exigindo análise da natureza jurídica do ato, da existência de obrigação formal preexistente e do estágio de execução do objeto pactuado.

Permanecem admitidas, em especial:

- (i) transferências destinadas ao cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já em andamento e com cronograma prefixado;
- (ii) transferências voltadas ao atendimento de situações de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos;
- (iii) atos de mera continuidade financeira de obrigações regularmente constituídas anteriormente ao período eleitoral, desde que não impliquem inovação substancial do objeto originalmente pactuado.

A caracterização de determinado instrumento como nova transferência voluntária ou mera continuidade de obrigação preexistente deve ser objeto de análise casuística pelo órgão jurídico municipal.

b) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios:

Nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, é vedada, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, exceto nos casos de:

- (i) calamidade pública;
- (ii) estado de emergência;
- (iii) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso dos programas sociais, a jurisprudência eleitoral exige, em regra, demonstração de continuidade administrativa, critérios objetivos de concessão

e ausência de expansão artificial voltada à obtenção de vantagem eleitoral.

A ampliação excepcional de cobertura, beneficiários ou valores durante o período eleitoral deve ser precedida de fundamentação administrativa robusta e análise jurídica específica.

c) Publicidade institucional e promoção pessoal:

A legislação eleitoral também estabelece restrições relevantes quanto à publicidade institucional e à utilização dos meios de comunicação social por agentes públicos, especialmente nos meses que antecedem o pleito.

Em regra, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos sofre severas limitações no período eleitoral, ressalvadas hipóteses de grave e urgente necessidade pública reconhecidas pela Justiça Eleitoral.

Além disso, permanece vedada a utilização da estrutura administrativa para promoção pessoal de agentes públicos ou de candidaturas, direta ou indiretamente beneficiadas pela atuação estatal.

d) Nomeações, contratações e movimentação de pessoal:

O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 impõe restrições à nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, remoção, transferência e exoneração de servidores públicos no período eleitoral, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas pela legislação.

Entre as exceções legalmente admitidas encontram-se, exemplificativamente, a nomeação de aprovados em concursos homologados anteriormente ao período vedado, contratações necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais e hipóteses legalmente autorizadas de reposição funcional.

Em razão da elevada litigiosidade da matéria perante a Justiça Eleitoral, recomenda-se cautela reforçada e parecer jurídico prévio para atos de gestão de pessoal praticados no período eleitoral.

⚠ ATENÇÃO: A LEI 9.504/1997 NÃO FOI ALTERADA PELOS VETOS DERRUBADOS

A derrubada dos vetos presidenciais à LDO opera exclusivamente no campo orçamentário e fiscal.

O art. 73 da Lei das Eleições tem vigência autônoma e não depende do que a LDO dispõe.

Nenhuma norma orçamentária revoga vedação eleitoral. São esferas distintas do ordenamento jurídico.

3. O QUE MUDOU: ANÁLISE DA DERRUBADA DOS VETOS

A restauração de dispositivos anteriormente vetados da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 produz efeitos jurídicos concretos, porém delimitados ao plano orçamentário, fiscal e operacional da execução de políticas públicas e repasses federais.

Não se trata de autorização ampla para celebração de novos instrumentos de transferência ou mitigação irrestrita das limitações eleitorais, mas de flexibilização de determinados obstáculos administrativos e cadastrais incidentes sobre Municípios, especialmente os de menor porte populacional.

Sob perspectiva prática, podem ser identificados os seguintes impactos gerais:

SITUAÇÃO	CENÁRIO ANTERIOR	CENÁRIO APÓS A DERRUBADA DOS VETOS	LIMITES JURÍDICOS REMANESCENTES
Regularidade cadastral de Municípios de menor porte	Restrições cadastrais podiam inviabilizar determinados repasses federais	Passa a existir possibilidade de mitigação de determinadas restrições cadastrais, conforme disciplina da	O repasse continua sujeito à legislação fiscal, às exigências do órgão concedente e às limitações eleitorais eventualmente incidentes

		LDO e regulamentação aplicável	
Execução de emendas parlamentares impositivas	Determinadas pendências cadastrais poderiam impedir ou retardar a execução	Amplia-se a possibilidade de operacionalização da execução orçamentária	A formalização do instrumento e sua compatibilidade com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 permanecem sujeitas a análise jurídica específica
Doações de bens públicos federais	Existia maior insegurança interpretativa quanto à viabilidade da formalização em cenário pré-eleitoral	A restauração dos dispositivos da LDO tende a ampliar a segurança jurídica para determinados atos patrimoniais regularmente fundamentados	O ato permanece sujeito ao controle de finalidade, interesse público, regularidade processual e ausência de finalidade eleitoral
Novas transferências voluntárias no período eleitoral	Sujeitas às restrições do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997	Sem alteração substancial	Persistem as limitações eleitorais e respectivas exceções legais
Distribuição de benefícios sociais	Sujeita ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997	Sem alteração substancial	Mantidas as exigências de programa legalmente instituído e execução orçamentária anterior

A conclusão técnica a ser extraída é que a derrubada dos vetos tende a reduzir entraves burocráticos e cadastrais relacionados à operacionalização de determinados repasses e atos administrativos, mas **não altera, por si só, o regime jurídico das condutas vedadas no período eleitoral.**

Por essa razão, o restabelecimento de dispositivos da LDO deve ser interpretado de forma sistemática com a legislação eleitoral, não sendo juridicamente recomendável presumir autorização automática para atos administrativos potencialmente abrangidos pelas restrições do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Em caso de dúvida quanto à natureza jurídica do ato, à sua caracteri-

zação como continuidade administrativa ou à incidência de exceções legais, recomenda-se submissão prévia do tema ao órgão jurídico municipal competente.

4. O QUE NÃO MUDOU: VEDAÇÕES QUE PERMANECEM INTEGRALMENTE

A restauração de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 não afasta a incidência das restrições eleitorais previstas na Lei nº 9.504/1997, permanecendo plenamente aplicáveis as limitações dirigidas à atuação administrativa dos agentes públicos no período eleitoral.

O principal efeito jurídico da derrubada dos vetos consiste na flexibilização de determinados entraves de natureza orçamentária, fiscal e cadastral. Não houve alteração legislativa da Lei das Eleições nem modificação das hipóteses de condutas vedadas previstas no art. 73.

Nesse cenário, permanecem exigindo cautela reforçada as seguintes matérias:

4.1 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E NOVOS INSTRUMENTOS DE REPASSE

A partir do início do período eleitoral, as transferências voluntárias permanecem sujeitas às restrições previstas no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997.

A incidência da vedação demanda análise concreta da natureza jurídica do instrumento, não sendo tecnicamente adequado presumir, de forma automática, que toda celebração de convênio, termo de compromisso, contrato de repasse ou instrumento congênere seja necessariamente ilícita.

A avaliação jurídica deve considerar, entre outros elementos:

- (i) a existência de obrigação formalmente constituída antes do período vedado;
- (ii) a caracterização do ato como continuidade admi-

trativa de objeto já pactuado ou, ao contrário, como nova transferência voluntária;

- (iii) a existência de obra ou serviço já em andamento, acompanhada de cronograma previamente estabelecido;
- (iv) a incidência de hipóteses excepcionais legalmente admitidas, tais como calamidade pública ou estado de emergência.

Sob perspectiva de gestão de risco institucional, recomenda-se aos Municípios priorizar a formalização dos instrumentos cuja celebração ainda dependa de providências administrativas antes do início do período eleitoral, especialmente quando houver dúvida plausível quanto à incidência das restrições legais.

4.2 DOAÇÕES DE BENS PÚBLICOS E TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS

A restauração de dispositivos da LDO relacionados a bens públicos não elimina a necessidade de compatibilização do ato com as restrições eleitorais aplicáveis.

Doações de bens, cessões patrimoniais e atos congêneres praticados no período eleitoral permanecem sujeitos à verificação de:

- (i) interesse público adequadamente demonstrado;
- (ii) regularidade do processo administrativo;
- (iii) motivação técnica e administrativa desvinculada de finalidade eleitoral;
- (iv) inexistência de uso promocional do ato em benefício de candidatura, agente político ou grupo político específico.

Quanto maior a proximidade temporal do pleito, maior tende a ser o grau de escrutínio da Justiça Eleitoral sobre atos administrativos com potencial

repercussão política, razão pela qual recomenda-se especial robustez na motivação dos processos administrativos correlatos.

4.3 PROGRAMAS SOCIAIS, BENEFÍCIOS E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS

A derrubada dos vetos presidenciais à LDO não alterou a disciplina do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, permanece vedada, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas, notadamente:

- (i) calamidade pública;
- (ii) estado de emergência;
- (iii) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Nos casos de programas sociais preexistentes, recomenda-se cautela quanto a ampliações abruptas de cobertura, quantitativos, critérios de acesso ou valores concedidos no período eleitoral, especialmente quando desacompanhadas de justificativa técnica consistente.

Embora a mera irregularidade eleitoral não implique, automaticamente, responsabilização por improbidade administrativa, determinadas condutas praticadas com desvio de finalidade, dolo específico ou utilização indevida da estrutura estatal podem ensejar, conforme as circunstâncias do caso concreto, responsabilização nas esferas eleitoral, administrativa e eventualmente por improbidade, nos termos da legislação vigente.

4.4 MATRIZ DE CAUTELA ADMINISTRATIVA

Para fins de conformidade institucional, recomenda-se aos Municípios:

- a) revisar imediatamente convênios, instrumentos de repasse e processos patrimoniais ainda pendentes de formalização;
- b) submeter ao órgão jurídico municipal atos potencialmente abrangidos pelas restrições do art. 73 da Lei nº 9.504/1997;
- c) reforçar a motivação administrativa dos processos instaurados em período próximo ao pleito;
- d) evitar decisões fundadas exclusivamente na premissa de que a derrubada dos vetos à LDO teria afastado restrições eleitorais.

5. QUESTÕES INTERPRETATIVAS QUE RECOMENDAM CAUTELA JURÍDICA

Embora a legislação eleitoral estabeleça parâmetros relativamente objetivos para determinadas condutas vedadas, subsistem situações cuja conformação jurídica depende da análise do caso concreto e da evolução interpretativa da Justiça Eleitoral.

No cenário específico decorrente da restauração de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, identificam-se hipóteses que recomendam cautela jurídica reforçada, especialmente pela ausência, até o momento, de consolidação jurisprudencial específica acerca dos reflexos eleitorais concretos da derrubada dos vetos presidenciais.

5.1 EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS COM FORMALIZAÇÃO INCOMPLETA

A restauração de dispositivos relacionados à flexibilização de entraves cadastrais pode ampliar a viabilidade operacional da execução de determinadas emendas parlamentares impositivas.

Todavia, permanecem dúvidas interpretativas quanto à situação de instrumentos cuja formalização administrativa não esteja concluída antes do início do período vedado pela legislação eleitoral.

Em determinadas hipóteses, a formalização posterior poderá ser interpretada como mera continuidade de obrigação anteriormente constituída; em outras, poderá haver questionamento acerca da caracterização do ato como nova transferência voluntária sujeita às restrições do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997.

A análise jurídica deverá considerar, entre outros elementos:

- (i) a natureza constitucional da emenda;
- (ii) o grau de vinculação orçamentária do repasse;
- (iii) a existência de atos administrativos preparatórios formalmente constituídos antes do período eleitoral;
- (iv) a natureza do instrumento a ser celebrado;
- (v) a efetiva existência de obrigação administrativa previamente consolidada.

Sob perspectiva prudencial, recomenda-se aos Municípios, sempre que possível, concluir a formalização dos instrumentos administrativos antes do início do período eleitoral, especialmente em hipóteses juridicamente controvertidas.

5.2 PROCESSOS DE DOAÇÃO DE BENS OU TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL EM CURSO

Situação semelhante pode ocorrer em procedimentos administrativos de doação de bens ou cessão patrimonial cuja instrução tenha sido iniciada antes do período eleitoral, mas cuja formalização definitiva ou transferência material ocorra posteriormente.

Não há, até o presente momento, orientação jurisprudencial consolidada especificamente voltada aos reflexos eleitorais da restauração dos dispositivos da LDO de 2026 sobre hipóteses dessa natureza.

Nesses casos, a avaliação jurídica deve considerar:

- (i) o estágio de maturação do procedimento administrativo;
- (ii) a demonstração objetiva do interesse público envolvido;
- (iii) a temporalidade do ato em relação ao período eleitoral;
- (iv) a inexistência de elementos indicativos de finalidade promocional ou eleitoral.

Quanto mais estruturado, motivado e documentalmente consolidado estiver o processo administrativo antes do início do período eleitoral, menor tende a ser o risco de questionamento jurídico posterior.

5.3 ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL DE PRUDÊNCIA

Em hipóteses interpretativamente sensíveis, especialmente quando houver dúvida razoável acerca da incidência das restrições eleitorais, recomenda-se:

- a) submissão prévia do caso ao órgão jurídico municipal;
- b) formalização de parecer jurídico específico antes da prática do ato;
- c) robustecimento da motivação administrativa do procedimento;
- d) preservação documental dos elementos demonstrativos de interesse público, cronologia administrativa e ausência de finalidade eleitoral.

A adoção dessas medidas não elimina integralmente o risco de questionamento, mas contribui significativamente para a demonstração de boa-fé administrativa, regularidade procedimental e aderência aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

6. REFLEXOS PRÁTICOS POR FASE DO CALENDÁRIO ELEITORAL

A proximidade do período eleitoral impõe alterações graduais no regime de conformidade administrativa aplicável aos Municípios. Embora determinadas restrições passem a incidir de forma mais intensa nos três meses anteriores ao primeiro turno, a gestão municipal deve adotar planejamento preventivo anterior ao início do período vedado.

A tabela abaixo apresenta orientação prática de caráter preventivo e interpretativo, sem prejuízo da necessária análise jurídica do caso concreto.

FASE	PERÍODO	ORIENTAÇÕES PRÁTICAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS
Planejamento preventivo	Até 3 de julho de 2026	Período recomendável para revisão e formalização de instrumentos administrativos ainda pendentes, especialmente convênios, termos de compromisso, contratos de repasse, doações patrimoniais e atos potencialmente sujeitos a questionamento eleitoral. Recomenda-se intensificar a análise jurídica dos procedimentos ainda não consolidados.
Período de maior restrição eleitoral	De 4 de julho de 2026 até a conclusão do pleito	Passam a incidir as restrições do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Transferências voluntárias, programas sociais, publicidade institucional, gestão de pessoal e determinados atos patrimoniais exigem análise reforçada de compatibilidade eleitoral. A continuidade de obrigações preexistentes permanece juridicamente possível nas hipóteses admitidas em lei.
Período oficial de campanha	A partir do registro das candidaturas	Intensifica-se o escrutínio da Justiça Eleitoral sobre atos administrativos potencialmente associados à promoção pessoal, uso da máquina pública, publicidade institucional ou expansão atípica de políticas públicas. Recomenda-se reforço documental da motivação administrativa dos atos praticados.
Período entre	Entre o primeiro e	Persistem as restrições eleitorais até o

turnos (quando houver)	o segundo turno	encerramento definitivo do processo eleitoral, exigindo manutenção do mesmo padrão de cautela jurídica adotado no período antecedente.
Pós-eleição	Após o encerramento do processo eleitoral	Retomam-se, em regra, as limitações ordinárias do regime administrativo e fiscal, sem prejuízo da necessidade de observância dos requisitos específicos de cada política pública, convênio ou instrumento de repasse.

Cumprir destacar que a proximidade temporal do pleito tende a ampliar o grau de controle exercido pela Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral e pelos órgãos de fiscalização sobre atos administrativos com potencial repercussão política.

Por essa razão, a principal diretriz de governança institucional no período eleitoral consiste na adoção de planejamento prévio, motivação administrativa robusta e suporte jurídico preventivo, reduzindo-se situações de improvisação decisória em momento de maior sensibilidade eleitoral.

7. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A luz da análise normativa exposta, conclui-se que a restauração de dispositivos anteriormente vetados da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 produz efeitos jurídicos relevantes para os Municípios, especialmente no tocante à flexibilização de determinados entraves cadastrais e operacionais incidentes sobre repasses federais e atos de gestão patrimonial.

Essas alterações, todavia, possuem alcance predominantemente orçamentário, fiscal e procedimental, não implicando] revogação, suspensão ou afastamento automático das restrições previstas pela legislação eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997, especialmente por meio do art. 73 e respectivos dispositivos correlatos, permanece plenamente aplicável no período eleitoral, impondo limitações específicas à atuação administrativa dos agentes públicos, notadamente em matérias relacionadas a transferências voluntárias, programas sociais, publicidade institucional, gestão de pessoal e utilização da máquina pública.

Nesse contexto, merecem especial atenção dos Municípios:

- a) instrumentos de repasse cuja formalização administrativa ainda não esteja concluída;
- b) processos de doação de bens ou transferências patrimoniais em fase de implementação;
- c) programas sociais com potencial expansão quantitativa, financeira ou territorial no ano eleitoral;
- d) atos administrativos praticados em proximidade temporal relevante do pleito e suscetíveis de interpretação como favorecimento político-eleitoral.

Também se conclui que determinadas situações permanecem juridicamente sensíveis e sujeitas à apreciação casuística da Justiça Eleitoral, especialmente nos casos envolvendo execução de emendas parlamentares, continuidade de obrigações administrativas preexistentes e formalização de instrumentos em período próximo ao defeso eleitoral.

Diante desse cenário, recomenda-se aos Municípios:

7.1 MAPEAMENTO PREVENTIVO DE RISCOS

Realizar, com antecedência, levantamento de:

- (i) convênios, contratos de repasse e termos de compromisso pendentes de formalização;
- (ii) processos de doação ou cessão patrimonial ainda não concluídos;
- (iii) programas sociais com previsão de expansão ou alteração operacional;
- (iv) atos administrativos potencialmente sujeitos a incidência

do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

7.2 FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA JURÍDICA

Submeter ao órgão jurídico municipal, preferencialmente antes do início do período eleitoral, situações potencialmente controversas, com formalização de parecer jurídico específico sempre que houver dúvida razoável acerca da incidência das restrições eleitorais.

7.3 ROBUSTECIMENTO DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

Reforçar a documentação técnica, financeira e administrativa dos processos decisórios, especialmente quanto à:

- a) demonstração do interesse público;
- b) cronologia dos atos administrativos;
- c) preexistência de obrigações;
- d) inexistência de finalidade promocional ou eleitoral.

7.4 ACOMPANHAMENTO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL

Monitorar permanentemente as orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral competente, órgãos de controle e entidades municipalistas, diante da possibilidade de evolução interpretativa sobre os reflexos da derrubada dos vetos da LDO de 2026.

Em síntese, a derrubada dos vetos à Lei de Diretrizes Orçamentárias amplia, em determinados aspectos, a capacidade operacional dos Municípios para acesso e execução de recursos públicos, mas não elimina a necessidade de observância rigorosa das limitações eleitorais aplicáveis ao período de defeso.

A diretriz jurídica mais prudente para a gestão municipal con-

siste em interpretar, de forma sistemática e integrada, o regime orçamentário restaurado pela LDO e o conjunto de restrições autônomas previstas pela legislação eleitoral.

✓ SÍNTESE EXECUTIVA

O que tende a mudar:

- (i) flexibilização de determinados entraves cadastrais relacionados ao acesso e operacionalização de repasses federais;
- (ii) ampliação da viabilidade administrativa de determinadas execuções orçamentárias e patrimoniais;
- (iii) maior segurança operacional para atos regularmente estruturados e documentalmente motivados.

O que permanece sujeito às restrições eleitorais:

- (i) transferências voluntárias abrangidas pelo art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997;
- (ii) distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, §10);
- (iii) publicidade institucional e promoção pessoal;
- (iv) determinadas nomeações, admissões e movimentações de pessoal;
- (v) atos administrativos potencialmente interpretáveis como uso eleitoral da máquina pública.

Diretriz prática aos Municípios

A derrubada dos vetos da LDO não deve ser interpretada como autorização genérica para expansão de atos administrativos em período eleitoral. A

regularidade do ato dependerá da análise de sua natureza jurídica, da existência de obrigação preexistente, da motivação administrativa, do enquadramento legal e das circunstâncias concretas de sua implementação.

Em situações de dúvida juridicamente razoável, recomenda-se consulta prévia à Procuradoria Jurídica Municipal, com formalização de orientação técnica específica.



A presente Nota Técnica possui caráter orientativo e deve ser interpretada em consonância com o regime jurídico local aplicável, a legislação eleitoral vigente e as normas constitucionais relativas à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Recomenda-se que os municípios consultem suas respectivas procuradorias jurídicas antes de praticarem atos em situações de dúvida.